

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001776/98-14

Requerentes: TRW Automotive Systems Limited e Lucas Industries PLC

Relator: Conselheiro Mércio Felsky

EMENTA. Ato de Concentração. Lei 8.884/94 artigo 54 § 3º faturamento anual de empresas superior a quatrocentos milhões de reais. Mercado de direção para veículos automotores. Ausência de efeitos prejudiciais à concorrência. Aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente Gesner de Oliveira, os Conselheiros Lucia Helena Salgado e Silva, Arthur Barrionuevo Filho, Mércio Felsky, Ruy Afonso de Santacruz Lima e Marcelo Procópio Calliari. Presente a Procuradoria-Geral Marusa Vasconcelos Freire. Brasília, 12 agosto de 1998(data do julgamento).

MÉRCIO FELSKY
Conselheiro-Relator

GESNER OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RELATÓRIO**1. Do Requerimento**

Em 25 de março de 1998, a TRW AUTOMOTIVE SYSTEMS LIMITED, empresa regularmente constituída de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em Woden Road West, Wednesbury Midlands, WS 10 7SY, denominada "TRW", no Brasil atua por meio de sua subsidiária TRW Automotive Brasil Ltda., com sede na Avenida Fagundes de Oliveira, 1.680, Diadema, na cidade de São Paulo e LUCAS INDUSTRIES PLC., empresa regularmente constituída segundo as leis da Inglaterra, com sede em Stratford Road, Solihull, B90 4LA, denominada "LUCAS", no Brasil atua através de sua subsidiária Freios

Varga S/A, requereu à Secretaria de Direito Econômico SDE, do Ministério da Justiça, fosse submetida ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em atendimento ao prazo previsto no art. 54, § 4º, da Lei nº 8.884/94 e Resolução nº 5, do

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, de 28 de agosto de 1996, a operação referente a associação entre as empresas acima, visando a constituição de uma terceira empresa através do contrato (joint venture Agreement) à nível mundial da TRW Lucasvarity Eletric Steering Limited, denominada "TRW Lucasvarity".

2. Da Operação

Consoante consta do contrato de subscrição de ações e de "joint venture" para a constituição da TRW LUCASVARITY ELECTRIC STEERING LIMITED, realizado entre a TRW AUTOMOTIVE SYSTEMS LIMITED, LUCAS INDUSTRIES PLC, TRW LUCASVARITY ELECTRIC STEERING LIMITED, TRW INC., LUCASVARITY PLC e LUCAS LIMITED, celebrado em 04 de março de 1998. A "TRW" e "LUCAS", se comprometeram a subscrever, em dinheiro, ações da Companhia, mediante os termos constantes do presente contrato, em consequência de que o capital social da Companhia será detido por "TRW" à razão de 51% e por "LUCAS" à razão de 49%. A "LUCAS" recebeu além dos ativos da joint venture, U\$ 50 milhões pela cessão da tecnologia, objetivando o desenvolvimento e produção do denominado Electric Power Assisted Steering – EPAS, que consiste em um sistema de direção automotiva assistida por energia elétrica.

3. Das empresas e suas justificativas para a realização da operação

A TRW Automotive Systems Limited é uma empresa que atua mundialmente na produção e distribuição de autopeças. O Grupo TRW obteve faturamento mundial no último exercício de aproximadamente R\$ 12 bilhões e no Mercosul na ordem de R\$ 1,2 milhões.

Atua no Brasil através de sua subsidiária – TRW Automotive Brasil Ltda., que produz e distribui sistemas de direção, barras de direção, braços de direção e suspensão, motores hidráulicos, terminais de direção e válvulas para motor. Em 1997 incorporou a TRW do Brasil Ltda.. O seu faturamento no último exercício foi de R\$ 336,4 milhões. Seus principais clientes são a Fiat Automóveis S.A e a VW do Brasil Ltda..

A "TRW" justifica a operação face a forte demanda do mercado por um sistema de direção mais eficiente que possa vir a substituir, a médio prazo, os sistemas mecânicos e hidráulicos atualmente utilizados pela indústria automobilística. Daí a oportunidade de aproveitar parte da tecnologia já utilizada pela Lucas na fabricação de sistemas elétricos de frenagem para o desenvolvimento de um sistema elétrico de direção com tecnologia similar.

Quanto a empresa Lucas Industries PLC – "LUCAS", atua mundialmente como produtora e distribuidora de sistemas de frenagem para autos, é uma das responsáveis pelo desenvolvimento da tecnologia de freios ASB (Auto Lock Brake System). No Brasil atua através de sua subsidiária – Freios Varga S/A, como produtora e distribuidora de sistemas de freio para automóveis, e participação em outros segmentos do setor automotivo como: faróis auxiliares e dianteiros e lanternas de sinal e traseiras, com um faturamento de 291,1 milhões de dólares americanos. A Lucas por meio de sua Divisão de Freios para veículos leves teve um faturamento global de 2,5 bilhões de reais.

Para a empresa "Lucas", a associação se justifica pela abertura de um canal diferenciado para a comercialização da tecnologia de ponta, que vem desenvolvendo há anos em seus sistemas de frenagem.

4. Do Mercado / Produto / Eficiências

A TRW Lucasvarity foi criada para desenvolver o sistema de direção assistida por energia elétrica denominado Electric Power Assisted Steering – EPAS, que será utilizado em automóveis de passeio de pequeno ou médio porte. O novo sistema tende a substituir o sistema de direção assistida por energia hidráulica (hydraulic Power Assisted Steering – HYPAS), comercialmente denominado "direção hidráulica".

O produto substituto ao sistema de direção assistida é o sistema convencional de direção mecânica, já que a direção hidráulica é atualmente a única alternativa ao sistema de direção convencional, restrito até o momento aos consumidores dos automóveis de maior potência que dispõem do sistema hidráulico.

Este sistema de direção assistida por energia elétrica proporcionará maior conforto e segurança, pois o motorista gira o volante com mais facilidade, independentemente do atrito oferecido pela superfície, além da economia de combustível, menores peso e tamanho, segurança contra vazamento entre outras que tornariam o sistema elétrico mais adequado a veículos compactos de baixa cilindrada.

As vantagens decorrentes do novo sistema elétrico é que se alimenta da energia acumulada na bateria do veículo, não necessitando de uma bomba hidráulica constantemente em movimento para bombear e distribuir óleo ou qualquer outro fluido no sistema, gerando a economia de combustível. Um automóvel equipado com direção hidráulica consome entre 4% e 5% a mais do que um veículo equipado com direção convencional, o consumo adicional gerado pela direção elétrica não chega a 0,5%.

Outras vantagens do sistema elétrico, seria seu peso 3 a 4 quilos inferior ao similar hidráulico. O seu design é mais compacto e a economia de tempo na instalação é em torno de 4 minutos, enquanto que o similar hidráulico necessita em torno de 30 minutos, gerando economia também ao não demandar trocas de fluido ou outros ajustes usualmente exigidos pelo sistema hidráulico.

As requerentes defendem que do ponto de vista dos substitutos da oferta e da demanda, trata-se de um mercado cujas dimensões se estendem ao Mercosul. O Brasil importa da Argentina cerca de 20% de seus sistemas de direção e exporta para aquele país componentes isolados dos sistemas.

A SDE em termos geográficos, define o mercado relevante como sendo o nacional.

5. Dos Pareceres

O Parecer Técnico nº 63/MF/SEAE/COGPI/98, de 12 de junho deste ano, da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, do Ministério da Fazenda assinala que "tendo em vista a inexistência de produtos de fabricação comum por parte das empresas requerentes, conclui-se que a operação, ora submetida a exame, não concentra mercados, primeira condição que torna obrigatória sua consulta ao CADE, conforme parágrafo 3º do art. 54, da Lei 8.884/94, nem altera outros atributos de sua estrutura, que possam criar ou reforçar o poder de mercado das consulentes. Assim sendo, do ponto de vista econômico, a operação é passível de aprovação.

A Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, argumenta em suas considerações finais que a "A associação da TRW e da Lucas criando a joint venture TRW Lucasvarity não confere a essa última, posição líder no mercado. Nem mesmo a TRW ou a Lucas vão melhorar sua liderança que é evidente em seus nichos, A TRW possui 54% do mercado onde atua (sistemas

de direção) e a Lucas possui 7% do mercado de sua especialidade (sistemas de frenagem). Apesar desse cenário nem a TRW, nem a Lucas e muito menos a TRW Lucasvarity podem ser consideradas dominantes no mercado porque o produto objeto da existência da TRW Lucasvarity ainda vai ser produzido, e não existe qualquer barreira a que outras empresas possam produzi-lo".

"Ademais os principais clientes para esse produto são as grandes montadoras de veículos e essas devido ao seu peso dentro da economia tem forte poder de barganha. Isso significa que nem a TRW Lucasvarity nem qualquer empresa pode impor seu preço a clientes com essa autonomia em relação aos fornecedores de autopeças".

"Pode-se acrescentar que o mercado apresenta tendência de amplo crescimento com o ingresso de novas montadoras e não oferece barreiras a quem desejar instalar-se".

Finaliza "acreditando que a associação em pauta deve estimular a concorrência de outras empresas no desenvolvimento de produto semelhante, sugerindo, portanto, a aprovação nos termos propostos pelas empresas requerentes".

A Procuradoria do CADE destaca que o "Ato de Concentração deve ser conhecido pelo Plenário do CADE, porquanto atendido o requisito de admissibilidade inscrito no parágrafo 3º do art. 54, da Lei nº 8.884/94. Por fim, se posiciona no sentido da aprovação do Ato de Concentração, sem restrições, haja vista que as condições de mercado revelam a inexistência de concentração de mercado e de impactos nocivos à concorrência, decorrentes da joint venture entre a TRW AUTOMOTIVE e a LUCAS".

É o Relatório.

V O T O

EMENTA: Ato de Concentração. Lei nº 8.884/94, art. 54, § 3º. Faturamento anual das empresas superior a quatrocentos milhões de reais. Mercado de direção para veículos automotores. Ausência de efeitos prejudiciais à concorrência. Aprovação do ato.

Primeiramente, cumpre registrar que o Ato de Concentração foi comunicado à SDE, nos termos do que dispõe o artigo 54, da Lei nº 8.884/94 e Resolução nº

5, de 28 de agosto de 1996, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, apresentado tempestivamente à Secretaria de Direito Econômico, consoante estabelece o § 4º, do artigo 54, da Lei nº 8.884/94.

A presente operação teve por objetivo a associação entre as empresas TRW AUTOMOTIVE SYSTEMS LIMITED e LUCAS INDUSTRIES PLC, para a criação de uma outra empresa a TRW LUCASVARITY, mediante o contrato de subscrição de ações e de joint venture, destinada a desenvolver um novo sistema de direção para veículos automotores, denominado de Electric Power Assisted Steering – EPAS, que consiste em um sistema de direção automotiva assistida por energia elétrica, uma vez que a "Lucas" é detentora de valiosa tecnologia em sistemas elétricos de frenagem e que pode ser utilizada em sistemas de direção.

A operação foi submetida à apreciação deste Conselho por força do disposto no artigo 54 § 3º, da Lei nº 8.884/94, haja vista que as empresas participantes registraram faturamento mundial em 1996, superior aos R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), previsto na Lei Antitruste Brasileira.

Quanto a operação, esta não traz quaisquer prejuízos à concorrência, ao contrário, a operação apresenta efeitos pró-competitivos com o desenvolvimento do novo sistema de direção, apresentando ganhos de qualidade, face as eficiências tecnológicas a serem alcançadas com a fabricação do produto substituído aos sistemas de direção mecânica e sistema de direção hidráulico, existentes no mercado.

No que respeita a participação de mercado não há o que se comentar, pois o produto ainda vai ser desenvolvido pela TRW LUCASVARITY.

Em conclusão, entendo que o Ato em julgamento não resulta em limitação ou prejuízo à livre concorrência nem tampouco dominação de mercado relevante, considero que a operação realizada pelas consulentes se enquadra no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94, tornando-se imprescindível sua apreciação pelo CADE, face ao faturamento das empresas. Assim, voto pela aprovação do Ato de Concentração sem restrições.

É o voto. Brasília, 12 de agosto de 1998.
MÉRCIO FELSKY
Conselheiro Relator